

SUBSTITUTIVO Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 24/2013.

“Altera a Lei nº 11.733, de 27 de março de 1995, modificada pelas Leis nº 12.157, de 9 de agosto de 1996, e nº 14.717, de 17 de abril de 2008, que dispõe sobre a criação do “Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso, e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 11.733, de 27 de março de 1995, modificada pelas Leis nº 12.157, de 9 de agosto de 1996, e nº 14.717, de 17 de abril de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações, acrescidas dos § 4º e § 5º no art. 3º, e dos § 2º, § 3º, § 4º, § 5º do art. 5º:

“Art. 3º A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA selecionará, por concorrência pública, preferencialmente, mais de uma empresa ou mais de um consórcio de empresas tecnicamente capacitadas para, por concessão, prestar serviços de implantação e operação dos centros de inspeção veicular.

...

§ 4º Em caso de reprovação do veículo, a concessionária entregará ao proprietário ou arrendatário mercantil laudo técnico detalhado correspondente a reprovação.

§ 5º É vedada a presença, nas concessionárias selecionadas na forma do art. 3º desta lei, de sócios ou dirigentes que tenham qualquer tipo de participação ou relação com organizações comerciais que atuem no ramo de manufatura, representação e venda de peças, componentes, fluidos, aditivos, bem como na prestação de serviços de reparação.” (NR)

“Art. 4º Os fabricantes de veículos deverão disponibilizar todos os dados necessários à execução dos ensaios específicos para a execução do serviço nos centros de inspeção do Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso do Município de São Paulo.

Parágrafo único. O descumprimento das obrigações previstas no “caput” deste artigo sujeita o infrator às sanções da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a serem impostas pela fiscalização ambiental municipal.” (NR)

“Art. 5º A inspeção e a certificação de veículos da frota licenciada no Município de São Paulo são obrigatórias e deverão ser feitas anualmente a partir do 2º licenciamento.

§ 1º Poderão ser submetidos a mais de uma inspeção por ano os veículos que, em razão de suas características técnicas, destinação ou emprego tenham maior potencial poluidor.

§ 2º O Executivo deverá incluir, no programa de que trata o art. 1º, os veículos licenciados em outros Municípios que:

I - circulem mais de 120 (cento e vinte) dias por ano no território do município de São Paulo;

II - pleiteiem regime de exceção para circulação em áreas restritas;

III - sejam ônibus intermunicipais ou fretados que circulem no Município mediante autorização do poder municipal;

IV - sejam veículos de carga.

§ 4º. A inclusão, no Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso em outro Município ou no Estado de São Paulo, dos veículos listados no § 3º deste artigo implica sua exclusão do programa municipal.

§ 5º O proprietário ou arrendatário mercantil de veículo licenciado em outro Município ou no Distrito Federal, com Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso, que transfira a licença para o Município de São Paulo terá a validade da inspeção veicular reconhecida.

§ 6º É condição ao requerimento de transferência do veículo licenciado em outro Município ou no Distrito Federal sem adesão ao Programa de Inspeção e

Manutenção de Veículos em Uso a prévia realização de inspeção veicular no Município de São Paulo.

§ 7º O Executivo, por meio de decreto, estabelecerá o cronograma de inspeção dos veículos integrantes da frota licenciada no município de São Paulo, definindo a antecedência máxima para licenciamento anual de veículos." (NR)

Art. 2º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões.

Natalini

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSOES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA, E FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 024/2013.

Trata-se de substitutivo nº 02, apresentado em Plenário pelo Nobre Vereador Gilberto Natalini, ao PL nº 24/2013, de iniciativa do Exmo. Sr. Prefeito Fernando Haddad, que visa dispor sobre o Plano de Controle de Poluição Veicular do Município de São Paulo - PCPV-SP e o Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso do Município de São Paulo - I/M-SP, bem como alterar a Lei nº 11.733, de 27 de março de 1995.

O Substitutivo proposto altera o original, destacando-se: a) os serviços de implantação e operação dos centros de inspeção veicular serão realizados preferencialmente por mais de uma empresa ou mais de um consórcio de empresas selecionados pela Secretaria do Verde e do Meio Ambiente - SVMA por concorrência pública; b) a inspeção e a certificação de veículos da frota licenciada no Município de São Paulo são obrigatórias e deverão ser feitas anualmente a partir do 2º mês de licenciamento; c) não há mais a previsão do reembolso do valor do serviço pago à concessionária para os proprietários de veículos licenciados aprovados na inspeção veicular.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente Substitutivo que versa inegavelmente sobre assunto de interesse local e, consoante o disposto no art. 30, I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, I, da Lei Orgânica Municipal.

Cabe observar, ainda, que, ao dispor sobre o controle da poluição veicular, o Substitutivo encontra fundamento na proteção e defesa do meio ambiente alçada à categoria de princípio constitucional impositivo pela nossa Carta Magna ao expressamente determinar ao Poder Público em todas as suas esferas, Federal, Estadual e Municipal (artigos 225 e 23, inciso VI, da Constituição Federal), o poder dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, a Comissão de Administração Pública, bem como a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia corroboram o parecer, sustentando ser inegável o interesse público do Substitutivo proposto, razão pela qual se manifestam

FAVORAVELMENTE ao Substitutivo.

Quanto aos aspectos financeiros, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução do Substitutivo correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 20/03/2013

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Arselino Tatto (PT)

Goulart (PSD)

Abou Anni (PV)

Alessandro Guedes (PT)

Sandra Tadeu (DEM)

Eduardo Tuma (PSDB)

Conte Lopes (PTB)

George Hato (PMDB)

Laércio Benko (PHS)

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

Paulo Frange (PTB)

Nabil Bonduki (PT)

José Police Neto (PSD)

Nelo Rodolfo (PMDB)

Andrea Matarazzo (PSDB) - contrário

Dalton Silvano (PV)

Toninho Paiva (PR)

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Coronel Camilo (PSD)

Marquito (PTB)

Atílio Francisco (PRB)

Alfredinho (PT)

Mario Covas Neto (PSDB)

David Soares (PSD)

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE, ECONÔMICA, TURISMO,
LAZER E GASTRONOMIA

Souza Santos (PSD)

Senival Moura (PT)

Ricardo Young (PV)

Aurélio Miguel (PR)

Vavá (PT)

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Aurélio Nomura (PSDB)

Ricardo Nunes (PMDB)

Jair Tatto (PT)

Wadih Mutran (PP)

Adilson Amadeu (PTB)

Paulo Fiorilo (PT)

Milton Leite (DEM)

Marta Costa (PSD)